



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 423/01

Sessão: 151ª. Sessão Ordinária de 20 de AGOSTO de 2.001

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2324/2000

Auto de Infração Nº: 1/200001003

RECORRENTE: : Transportadora Bertolini Ltda

RECORRIDO: Célula de julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA: -ICMS- TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Descaracterizado o lícito fiscal denunciado na peça exordial. Por UNANIMIDADE de votos foi reformada a decisão condenatória prolatada na instância singular julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, considerando a falta da revalidada do TERMO DE RESPONSABILIDADE uma obrigação acessória, devendo ser imputada a autuada a penalidade nos termos do art. 878, VII, "D" do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

A firma em epígrafe, em fiscalização de trânsito, foi acusada de conduzir mercadorias acobertada de documentação fiscal inidônea.

Foi apresentada impugnação no prazo legal.

Em primeira instância, o julgador decidiu pela PROCEDENCIA.

Tempestivamente, a autuada ingressa com recurso voluntário.

A Consultoria Tributária confirma a decisão monocrática.

A Douta Procuradoria adota Parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada atravessava o território cearense com a validade do **TERMO DE RESPONSABILIDADE** vencido e, de acordo com a legislação virgente, a documentação fiscal da carga conduzida pela empresa acima mencionada deverá perder a sua validade, conforme prevê art. I, VI do Decreto 25.562/1999 que alterou dispositivo do Decreto 24.569/97.

A questão que se põe à análise no presente processo, em verdade, comporta algumas discussões quanto entendimento do dispositivo, citado como infligido, acima descrito.

Concordamos quanto a legitimidade dos Estados para legislarem sobre normas tributária, regulando os procedimentos dos contribuintes dos tributos estaduais, entretanto, não devem os Estados desrespeitarem comandos normativos referente a outros Estados da Federação.

O art. I, inciso VI do Decreto 25.562/1999 existe, talvez formalmente perfeito, porém, no meu entendimento, apresenta um conteúdo jurídico injusto e arbitrário.

Como pode o fisco considerar **inidôneo** um documento formalmente emitido e preenchido pelo contribuinte de outra unidade federada e destinada a um contribuinte também de outra federada, por uma **simples falta de dilatação de prazo de permanência** em nosso Estado?

Como pode o fisco considerar **inválida**, portanto **inexistente a nota fiscal**, quando este documento fiscal preenche todos os requisitos de validade jurídica?

Como pode o fisco cobrar o **imposto** relativo à operação sem ferir ao Princípio da Não Comutatividade previsto na Constituição Federal?

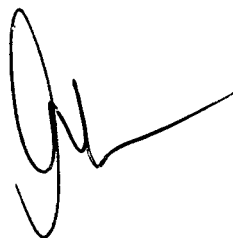
Não me proponho com este entendimento negar a validade das exigências estabelecidas pela administração fiscal, mas de aplicá-la corretamente dentro do meu conceito de Justiça fiscal.

Na realidade, o que constata-se no presente caso é de **irregularidade de natureza formal** em documento com prazo de validade vencido, constituindo uma falta de **obrigação tributária do tipo acessória**, não podendo esta nunca ser convertida em **obrigação tributária principal**, devendo ser imputado ao inadimplente penalidade pecuniária, isto é a **multa** correspondente.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão prolatada pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ~~autuação~~ aplicação aplicando **multa acessória** consignada no Art. 878, inciso **VII**, alínea "d" do Decreto 24.569/97, traduzida em

MULTA DE 40 UFIR

E O VOTO



DECISÃO:

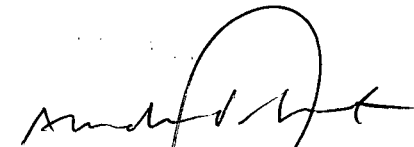
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:

TRANSPORTADORA BERTOLINI LTDA

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso voluntário, Dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação nos termos do Art. 878, inciso VIII, alínea "d" do Decreto 24.569/97, contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

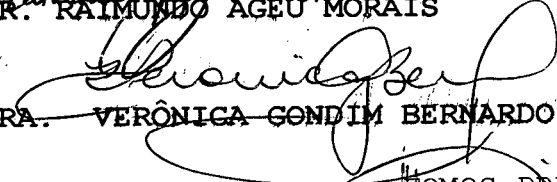
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 01 de Setembro de 2.001.

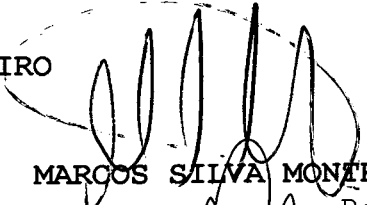

DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS

DR. ELIAS LEITE FERNANDES


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO


MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator


ALFREDO ROGÉRIO G. BRITO

MARCOS ANTONIO BRASIL


ROBERTO SALES FARIA

COMOS PRESENTES;


DR. MATTEUS VIANA NETO